

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000003017991

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

DESPACHO N° 179/2021 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. PENSÃO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO GAB N° 829/2020. LEI N° 16.894/2010. LEI N° 17.638/2012. ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO NOVO PADRÃO VENCIMENTAL DO CARGO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. PROIBIÇÃO DO EFEITO REPICÃO/CASCATA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tratam os autos do Ofício n° 1160/2020, da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), por meio do qual o órgão de controle encaminhou cópia dos autos do processo n° 08324/20, para apreciação definitiva do **Parecer ADSET-TCM n° 1/2020**, da respectiva Procuradoria Setorial.

2. Referido processo administrativo teve início com requerimento (000017473167, fls. 5) formulado pela pensionista Maria Gonçalves de Almeida, viúva do ex-servidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, José dos Santos de Almeida, falecido em 16 de agosto de 2020, de incorporação da Gratificação de Representação de Assessor Especial “B”, que equivale, atualmente, à de Assessor Técnico II, FC-3, conforme art. 267 da Lei estadual n° 10.460/1988, para compor a pensão que recebe.

3. Sobre o pleito, a Divisão de Direitos Humanos do Tribunal de Contas dos Municípios, por meio da Informação n° 523/2020 (000017473167, fls. 25/26), traçou as seguintes ponderações: **(a)** em janeiro de 2010, com o advento da Lei n° 16.894/2010, que reenquadrou os servidores ativos e inativos no novo Plano de Cargos e Remunerações da Corte, ficou determinado, atendendo ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, que, se a soma das rubricas Vencimento, Gratificação de Representação e Progressão Horizontal, em janeiro de 2010, resultasse em um valor maior que o vencimento do novo cargo, a diferença seria adicionada à rubrica Excedente de Remuneração – E.R. (art. 43); **(b)** seguindo enquadramento

determinado no art. 40 da Lei nº 16.894/2010, a soma das referidas rubricas resultou no valor de R\$1.617,83 (mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), que, confrontado com o vencimento do novo cargo, de R\$ 1.273,08 (mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos), gerou excedente de remuneração no valor de R\$ 344,75 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos); **(c)** a Lei nº 17.638/2012 alterou o art. 43, § 2º, da Lei nº 16.894/2010, acrescentando que o Excedente de Remuneração seria absorvido pelos acréscimos pecuniários ulteriores, advindos da progressão e/ou promoção na carreira; **(d)** conforme Resolução Administrativa nº 134/12, de 22/05/2012, o servidor foi promovido na carreira, passando da Classe A, Padrão 3, para a Classe C, padrão 1, a partir de 1º/5/2012, e teve o Excedente de Remuneração absorvido, atendendo ao disposto na Lei nº 17.638/2012.

4. A análise jurídica do pedido deu-se via **Parecer ADSET-TCM nº 1/2020** - (000017473167, fls. 31/36), da Procuradoria Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios, com destaque para os apontamentos e conclusão adiante resumidos: **(a)** esta Procuradoria-Geral, no Despacho nº 829/2020-GAB, que acolheu o Parecer ADSET nº 01/2020, também da Advocacia Setorial do TCM, passou a orientar pela possibilidade de atendimento dos pedidos administrativos dos servidores que preencheram os requisitos do art. 267 da Lei nº 10.460/1988, antes da promulgação da EC nº 20/1998, independentemente da data de inativação, desde que não transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o pedido de incorporação ou de revisão do ato que o indeferiu; **(b)** o art. 3º §§ 1º e 2º, da EC nº 103/2019, a exemplo do que prevê o art. 2º da EC 65/2019 (estadual), garante que os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público que atendeu aos requisitos para obtenção dos benefícios e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para concessão desses benefícios; **(c)** no caso, o ex-servidor, até o advento da EC 20/1998, recebeu gratificações de representação, função e tempo integral por 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias; **(d)** depreende-se, ainda, da cópia do Despacho Presidencial nº 12.334/2012 (Processo 23619/12), que o ex-servidor completou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria voluntária em 16/11/2012, tendo optado por permanecer em atividade e receber o abono de permanência até a data do óbito; **(e)** diante disso, caso viesse a se aposentar, o servidor teria direito à incorporação da Gratificação de Representação de Assessor Especial “B”, que equivale, atualmente, à de Assessor Técnico II, FC-3, por se tratar da maior gratificação recebida por período não inferior a 12 meses, nos termos do art. 267, § 1º, da Lei 10.460/1988, conforme consta da certidão de fl. 7/9, na qual se atesta que o ex-servidor recebera a referida parcela nos períodos de 1º/5/1984 a 31/12/1984 (245 dias) e de 1º/1/1985 a 30/4/1985 (120 dias), totalizando 12 meses; **(f)** ainda que o cálculo da pensão deva ser realizado de acordo com as regras atualmente vigentes, uma vez incorporado o direito ao patrimônio do ex-servidor, a vantagem deve ser considerada no cálculo do benefício da sua dependente, por força do princípio da segurança jurídica objetivada no direito adquirido, já que a pensionista não pode ser prejudicada em razão de o servidor ter falecido em atividade, mesmo quando já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, antes de vir a óbito.

5. É o relatório.

6. De fato, o opinativo alinha-se ao atual posicionamento desta Procuradoria-Geral, construído no Despacho nº 829/2020 (000013305776), em que se orientou pela possibilidade de atendimento dos pedidos administrativos dos servidores que preencheram os requisitos do art. 267 da Lei estadual nº 10.460/1988, antes da promulgação da EC nº 20/98, para que possam ser incorporadas aos seus proventos de aposentadoria as gratificações de representação ou de função, desde que não transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o pedido de incorporação ou de revisão do ato que o indeferiu.

7. Com efeito, no caso em tela, observa-se que o servidor falecido ainda em atividade preencheu os requisitos do art. 267 da Lei estadual nº 10.460/1988¹ antes da promulgação da EC nº 20/98, não

tendo transcorrido, ademais, o prazo prescricional de 5 anos entre o ato de concessão da pensão por morte e o pedido de incorporação do benefício. Ademais, ele completou os requisitos para aposentadoria enquanto o art. 267 ainda estava vigente, ou seja, o anterior Estatuto funcional ainda não havia sido revogado pela Lei nº 20.756/2020, em vigor desde 28 de julho de 2020.

8. Porém, segundo explicitado pela Divisão de Recursos Humanos do TCM, no bojo da Informação nº 523/2020, por força da alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do TCM, promovida pelas Lei nº 16.894/2010 e Lei nº 17.638/2012, a citada “Gratificação de Representação” foi definitivamente absorvida pelo novo vencimento-base do servidor desde o contracheque de 5/2012. Ou seja, por expressa opção legislativa, a partir da Lei nº 16.894/2010, a gratificação deixou de ser paga como rubrica destacada, compondo “Excedente de Remuneração”, sendo que a Lei nº 17.638/2012 determinou sua absorção pelos acréscimos vencimentais ulteriores, advindos da progressão e/ou promoção na carreira.

9. Sob esse prisma, como o valor correspondente à “Gratificação de Representação” foi integrado aos vencimentos do servidor – e, portanto, compôs a simulação dos seus proventos de aposentadoria –, seria descabido incorporar novamente a mesma soma aos proventos a que teria direito o servidor, para fins de recálculo da pensão por morte que é devida à interessada. Isso, sob pena de *bis in idem*, ou seja, de dupla percepção do mesmo benefício, o que importaria em enriquecimento sem causa do segurado e, de outro giro, lesão ao erário.

10. Não bastasse, mesmo se o art. 267 da Lei nº 10.460/1988 previsse, expressamente, a possibilidade de dupla incorporação da benesse, a Constituição Federal veda o cômputo de vantagem pecuniária na base de cálculo de nova vantagem.

11. Com efeito, o art. 37, XIV, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispõe que “*os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”. A aplicação da regra implica que qualquer vantagem pecuniária somente pode incidir sobre o vencimento básico, não sendo possível a incidência de um acréscimo sobre um adicional ou gratificação anterior, mesmo que de natureza diversa e devido por outro fundamento. Permitir que a “Gratificação de Representação” incida sobre o novo padrão vencimental em cuja composição já fora incluída a mesma verba ocasionaria o denominado efeito repicção, ou cascata, pois haveria cálculo de vantagem sobre vantagem, prática remuneratória rechaçada pela ordem constitucional.

12. Vale o alerta, portanto, de que a leitura do Despacho nº 829/2020-GAB/PGE (000013305776) deve levar em consideração particularidades casuísticas que, como esta, possam dar azo à não aplicação da diretriz genérica lá fixada.

13. Do exposto, **deixo de aprovar o Parecer ADSET-TCM nº 1/2020** (000017473167, fls. 31/36), afastando, **no caso concreto**, a aplicação da orientação firmada no Despacho nº 829/2020-GAB/PGE, e, por conseguinte, oriento pelo **indeferimento** do pedido para que a Gratificação de Representação de Assessor Especial “B” componha a base de cálculo da pensão por morte percebida pela interessada.

14. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios, via Procuradoria Setorial**, para cientificação da Presidência do órgão. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação complementar ao Despacho nº 829/2020-GAB/PGE as Chefias das Procuradorias Judicial e Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

Art. 267 – O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade:

I – com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido, em qualquer época, por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos;

II – com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.

§ 2º - O período de prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o funcionário em atividade.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/02/2021, às 15:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018268674** e o código CRC **79216428**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003017991



SEI 000018268674